



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.013-A, DE 2008

(Do Sr. Renato Amary)

Autoriza o poder executivo a instituir a Universidade Federal de Sorocaba, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) de São Paulo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal de Sorocaba, por desmembramento da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) de São Paulo.

§ 1º A Universidade Federal de Sorocaba, vinculada ao Ministério da Educação, será instalada com sede e foro na cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo.

§ 2º A Universidade Federal de Sorocaba adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes o Estatuto e o ato que o aprovar.

Art. 2º A Universidade Federal de Sorocaba terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal de Sorocaba, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, será definido nos termos desta Lei, de seu estatuto e das demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o estatuto da Universidade Federal de Sorocaba, será ela regida pelo estatuto da Universidade Federal de São Carlos vigente na data da publicação desta Lei, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal de Sorocaba sem solução de continuidade, independente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente integrantes do campus da Universidade Federal de São Carlos em Sorocaba, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os alunos, regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, passam a integrar o corpo discente da Universidade Federal de Sorocaba, independentemente de adaptação ou qualquer outra forma de exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Universidade Federal de Sorocaba todos os cargos ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Universidade Federal de São Carlos, que, na data de publicação desta Lei, estejam lotados no campus relacionado no artigo.

4º. Art. 6º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice- Reitor da Universidade Federal de Sorocaba.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação providenciará o remanejamento dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG entre a Universidade Federal de São Carlos, o Ministério da Educação e a Universidade Federal de Sorocaba, de modo a compor as respectivas estruturas regimentais.

Art. 7º O patrimônio da Universidade Federal de Sorocaba será constituído:

I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Universidade Federal de São Carlos tombados no campus, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições para a Universidade Federal de Sorocaba;

II – pelos bens e direitos que a Universidade Federal de Sorocaba vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações ou legados que receber; e

IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade Federal de Sorocaba.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Universidade Federal de Sorocaba serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 8º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Sorocaba serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses, que lhe forem conferidos;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV – resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da Lei;

V – receitas eventuais a título de retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados por terceiros; e

VI – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 9º A implantação e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da Universidade Federal de Sorocaba, deverá coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da Universidade Federal de São Carlos para a Universidade Federal de Sorocaba, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária; e

II - praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à Universidade Federal de São Carlos as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal de Sorocaba.

Art. 11. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal de Sorocaba, na forma de seu Estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pró- tempore, pelo Ministro da Educação.

Art. 12. A instituição resultante da edição da presente Lei, no prazo de 180 dias, contado da data de sua implantação, encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O campus da Universidade Federal de São Carlos em Sorocaba encontra-se consolidado, constituído por departamentos acadêmicos, oferecendo atualmente sete cursos de graduação, estando previsto para 2009 a implantação de outros sete novos cursos.

Contudo, sou daqueles sorocabanos que acreditam que ainda merecemos bem mais. Toda a questão para a qual muitos ainda não parecem atentar, está justamente nesse conceito de “campus avançado”.

O problema, a nosso ver, reside precisamente nessa diferença: campus avançado não é o mesmo que universidade. Está, aliás, bem longe disso.

O que caracteriza uma universidade é muito mais do que a “grife” de uma graduação pública de qualidade. Uma universidade é uma instituição pública cuja função e cujo poder de transformação social vai ainda além de formar profissionais para o mercado de trabalho: ela faz pesquisa de alto nível, em várias áreas, e

oferece extensão, ou seja, interage com a comunidade do entorno para promover desenvolvimento intelectual e, portanto, social e econômico.

Sinceramente, acho bem pouco provável que o reitor de qualquer uma das universidades públicas recém-chegadas conheçam minimamente a região, saibam de suas vocações, de seus desafios ou de seu potencial. É ainda mais improvável que essa preocupação venha a ocupar espaço na agenda do planejamento universitário.

Por isso, especialmente, é que Sorocaba deve lutar por ter aqui universidades plenamente representadas. Merecemos mais do que campus avançados. A região, capitaneada por Sorocaba, é hoje uma das locomotivas do Estado, tem um parque tecnológico de altíssimo nível e, principalmente, vocações modernas para o desenvolvimento em vários campos econômicos, da agricultura à informática.

Sorocaba tem tudo para se tornar uma cidade onde as universidades públicas prosperem em fina articulação com outros segmentos, como ocorre nos Estados Unidos, catalisando uma reação em cadeia explosiva. Precisamos muito disso, e o potencial que temos é gigantesco. Pensar no Vale do Silício não é sonhar alto demais. Sorocaba deve ter universidades, vida universitária, ambiente universitário, tornar-se um polo de pensamento e ação universitária, e não apenas contentar-se em ter boas graduações públicas. Essas já chegaram tarde. Precisamos lutar para que nossas universidades públicas completas não cheguem tarde demais. Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro 2008.

Deputado RENATO AMARY

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Renato Amary, o Projeto de Lei nº 4.013, de 2008, tem como finalidade autorizar a criação da Universidade Federal de Sorocaba, por desmembramento da Universidade Federal São Carlos (UFSCar) de São Paulo.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

O campus da Universidade Federal de São Carlos em Sorocaba encontra-se consolidado, constituído por departamentos acadêmicos, oferecendo atualmente sete cursos de graduação, estando previsto para 2009 a implantação de outros sete novos cursos.

Contudo, sou daqueles sorocabanos que acreditam que ainda merecemos bem mais. Toda a questão para a qual

muitos ainda não parecem atentar, está justamente nesse conceito de “campus avançado”.

*O problema, a nosso ver, reside precisamente nessa diferença: **campus avançado não é o mesmo que universidade**. Está, aliás, bem longe disso.*

O que caracteriza uma universidade é muito mais do que a “grife” de uma graduação pública de qualidade. Uma universidade é uma instituição pública cuja função e cujo poder de transformação social vai ainda além de formar profissionais para o mercado de trabalho: ela faz pesquisa de alto nível, em várias áreas, e oferece extensão, ou seja, interage com a comunidade do entorno para promover desenvolvimento intelectual e, portanto, social e econômico.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 4.013, de 2008, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser conscientizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A pretensão do Projeto de Lei nº 4.013, de 2008, caminha no sentido de ampliar o acesso ao ensino superior em toda a região que circunda a cidade de Sorocaba, o que irá contribuir para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico dessa região.

Além disso, deve ser registrado que a iniciativa **apresenta incontestável viabilidade de execução**, tendo em vista que a nova instituição de

ensino **resultará de desmembramento organizacional** da Universidade Federal de São Carlos, fato que torna claro que a nova universidade contará com o suporte técnico e acadêmico necessário à sua implantação.

Por fim, cabe registrar, embora este exame não seja da competência desta Comissão, a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.013, de 2008, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.013/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
